

240  
2.º PUBLICADO NO D. O. J.  
C De 02, 09, 19 92  
C Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10480-003.526/88-18

MDM

Sessão de 07 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.744**

Recurso n.º 80.829

Recorrente BRISA COMÉRCIO LTDA.

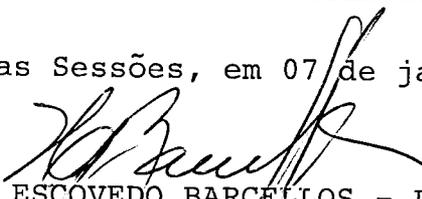
Recorrida DRF EM RECIFE - PE

**PIS-FATURAMENTO** - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRISA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10480-003.526/88-18

Recurso Nº: 80.829  
Acórdão Nº: 202-04.744  
Recorrente: BRISA COMÉRCIO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de agosto de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 39).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 46/50, cópia do Acórdão nº 103-09.119, de 08/05/89, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para se reduzir o coeficiente de arbitramento de 50% para 15% sobre a importância de Cz\$ 2.072.816.

É o relatório.

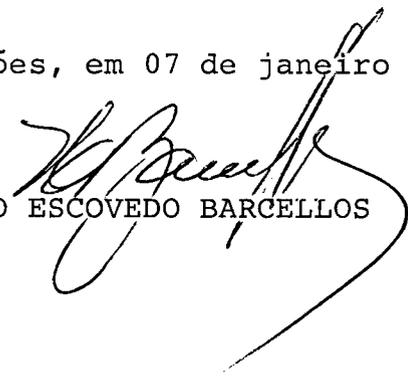
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo.

Assim sendo, com base nos mesmos argumentos constantes do Acórdão nº 102.25.405, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS